



LEI MUNICIPAL Nº 467/2021.

EMENTA: Isenta multas, juros e concede descontos aos contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, que quitarem os débitos existentes na data da publicação desta lei e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA. NO ESTADO DE PERNAMBUCO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FACO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART.1º- Os contribuintes do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, do Município de Nazaré da Mata/PE, **que até 31/12/2021**, estiver em débito com a Fazenda Municipal, poderá quitar a dívida tributária sem juros e multa, em até 05 (cinco) parcelas,

§1º- No caso de pagamento do valor do débito tributário à vista, o contribuinte além de obter a isenção de juros e multa, terá um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor principal do débito até o dia 31/12/2021;

§2º - Para os efeitos desta lei entende-se como contribuinte o proprietário ou possuidor do bem imóvel, bem como o espólio ou qualquer herdeiro do devedor que tenha interesse em quitar o débito do imóvel perante a Fazenda Municipal.

ART.2º- O Imóvel pode ser cadastrado no cadastro imobiliário do Município em no nome do proprietário ou possuidor do bem para fins de pagamento do IPTU.



§1º-O possuidor que residir ou detiver a posse do imóvel de forma gratuita ou onerosa, pode requerer que o imóvel seja registrado em seu nome no cadastro imobiliário do Município para fins exclusivamente de contribuição do IPTU, retirando-se do cadastro imobiliário o nome do proprietário, salvo se houver objeção escrita do proprietário do bem, que a qualquer tempo pode requerer a inclusão novamente de seu nome, desde que ainda seja proprietário, passando a configurar na condição de co-devedor do IPTU.

§2º-Para o possuidor ser cadastrado no cadastro imobiliário do município na condição de contribuinte do IPTU, basta que faça um requerimento à Secretaria de Finanças do Município e haja manifestação da Procuradoria Geral do Município, acompanhado de declaração de posse do bem pelo próprio possuidor, recibo, contrato de doação, contrato de compra e venda, escritura pública ou outro documento capaz de demonstrar a posse ou propriedade do bem.

§3º-O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de relação locatícia que envolva o imóvel, mesmo nos casos da locação ser verbal entre proprietário e possuidor, ou entre possuidor e locatário, bem como nos casos de detenção onde o possuidor seja empregado doméstico do imóvel.

§4º- No caso de falecimento do proprietário, o possuidor pode promover a quitação do débito do IPTU perante a Fazenda Pública Municipal, inclusive realizar parcelamento do débito e regularizar a situação do imóvel quanto à questão tributária local.

§5º- O possuidor para os fins previstos nesta lei pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, herdeiro ou sucessor do falecido proprietário.

ART.3º- Prescreve em 05 (cinco) anos os débitos decorrentes do IPTU.

ART.4º- As pessoas jurídicas que pretenderem edificar Loteamentos Privados no território do Município de Nazaré da Mata/PE, até 31 de dezembro de 2021, terão desconto de 50% (cinquenta) por cento em todos os tributos, taxas, contribuições, tarifas ou valores que deverão ser pagos pelo loteador ao Município em razão do parcelamento do solo.



ART.5º- O cadastro imobiliário do Município deverá conter dados pessoais do proprietário ou possuidor (RG e CPF), metragem total, da frente, fundos e lados do imóvel, área construída, endereço do bem e outros dados necessários para identificação do bem.

ART.6º- Se mediante diligência efetuada pelo agente da Fazenda Pública Municipal ficar constatado que a pessoa que se diz possuidora não for de fato o possuidor do imóvel, o mesmo terá seu nome excluído do cadastro imobiliário, após ouvida a Procuradoria Geral do Município.

ART.7º- A exclusão de contribuinte do cadastro imobiliário do Município poderá ocorrer também quando houve transferência de propriedade ou de posse, devendo ser cadastrado o nome do novo proprietário ou possuidor, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

ART.8º- Em caso de falecimento do proprietário ou possuidor cadastrado, o herdeiro que estiver na posse do bem poderá cadastrar o imóvel em seu nome para fins de contribuição do IPTU

Parágrafo único – Para os fins de mudança de contribuinte do IPTU é necessário que o débito relativo ao imóvel seja quitado regularmente.

ART. 9º- Os valores dos tributos municipais pagos a maior pelo contribuinte poderá ser restituído administrativa após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

ART.10- É vedado a qualquer agente público reduzir ou suprimir tributos municipais sem autorização legal.

ART.11- Os Procuradores do Município podem desistir das ações de execução de débitos tributários, quando no cadastro imobiliário do Ministério não constar o número de identidade e CPF do devedor, o que impossibilita a citação pelo Poder Judiciário do verdadeiro devedor, podendo ingressar com nova ação judicial, caso o débito não esteja prescrito.

ART.12- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.



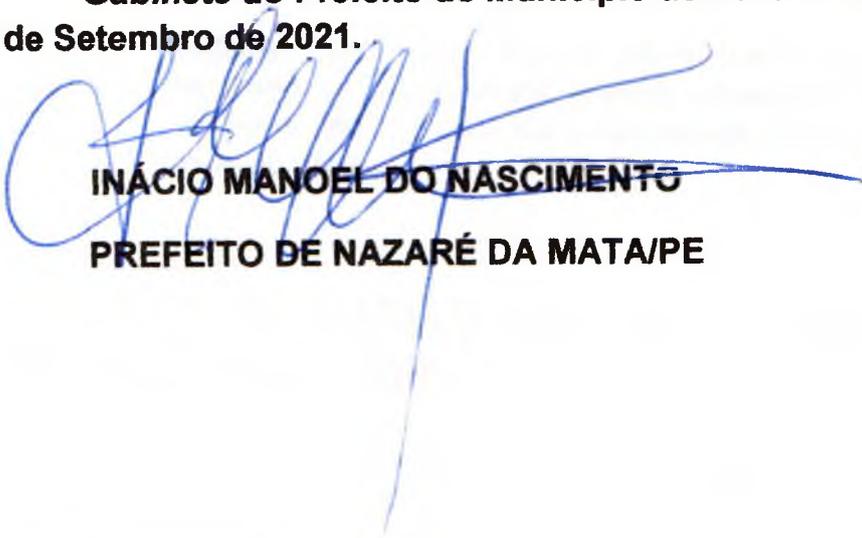
PREFEITURA DE
**NAZARÉ
DA MATA**

Capital Estadual do Maracatu

**GABINETE DO
PREFEITO**

ART.13- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da
Mata/PE, em 09 de Setembro de 2021.



INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

PREFEITO DE NAZARÉ DA MATA/PE